

Parecer nº 60/IEF/URFBIO SUL - NUBIO/2025

PROCESSO N° 2100.01.0046093/2023-05

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Paulo Roberto Silva	CPF/CNPJ: 055.057.866-85	
Endereço: Faz. Aterradinho	Bairro: Aterradinho - Rural	
Município: Ibiraci	UF: MG	CEP: 37.990-000
Telefone: 35 9 9855-0471	E-mail: cordeiroeborges@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Não se aplica - Conforme item 1.

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Faz. Guatimi	Área Total (ha): 25,5849
Municípios/MG: Ibiraci/MG.	

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3129707-B82A.CCE8.F428.4E53.9ADF.1B30.027F.1600

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,19	hectare(s)
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	04	unidades
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	67	unidades

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sírgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (Corretivo AI 315801/2023)	0,19	ha	23K	276609	7751804
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas (Corretivo AI 315801/2023)	04	unid.	23K	276516	7751838
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas (Corretivo AI 705566/2025)	67	unid.	23K	276460	7751597

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura	Cultivo de café	4,69

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Floresta Estacional Semidecidual	Inicial	0,19
Cerrado	Áreas antrópicas consolidadas	Não se aplica	4,50

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
--------------------	---------------	------------	---------

Lenha	Essência nativa	0,00	m ³
Madeira	Essência nativa	0,00	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização do processo: 11 de dezembro de 2023.

Data de emissão de informação complementar: 14 de fevereiro de 2025.

Data de recebimento das informações solicitadas: 05 de março de 2025 e 11 de março de 2025.

Data de emissão de informação adicional: 22 de abril de 2025.

Data de recebimento das informações solicitadas: 13 de junho de 2025.

Data da vistoria: 17 de março de 2025.

Data de emissão do parecer técnico: 30 de junho de 2025.

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar requerimento de intervenção ambiental CORRETIVA em 0,19ha de supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo e corte de árvores nativas isoladas visando implantação da cultura de café no imóvel Faz. Guatimi, município de Ibiraci, MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL

3.1 Imóvel rural:

Propriedade denominado fazenda Guatimi, município de Ibiraci, MG formada pelas matrículas 13421 e 13423 totalizando 25,5849ha, ou seja, 0,91 módulos fiscais conforme planta topográfica doc. SEI 108718010 cuja atividade principal desenvolvida se refere a cultura de café.

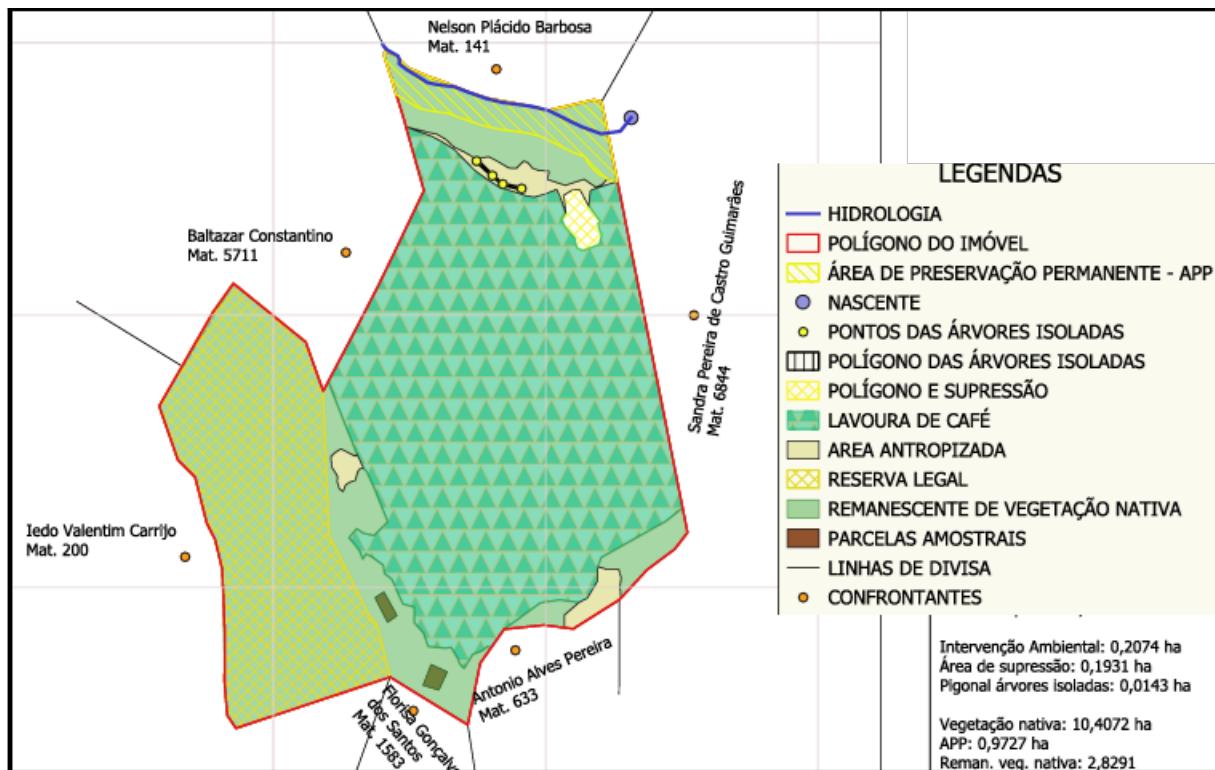


Figura 01: Mapa de uso e ocupação do solo da propriedade com regularização AI 315801/2023.

Fonte: Projeto modificado.

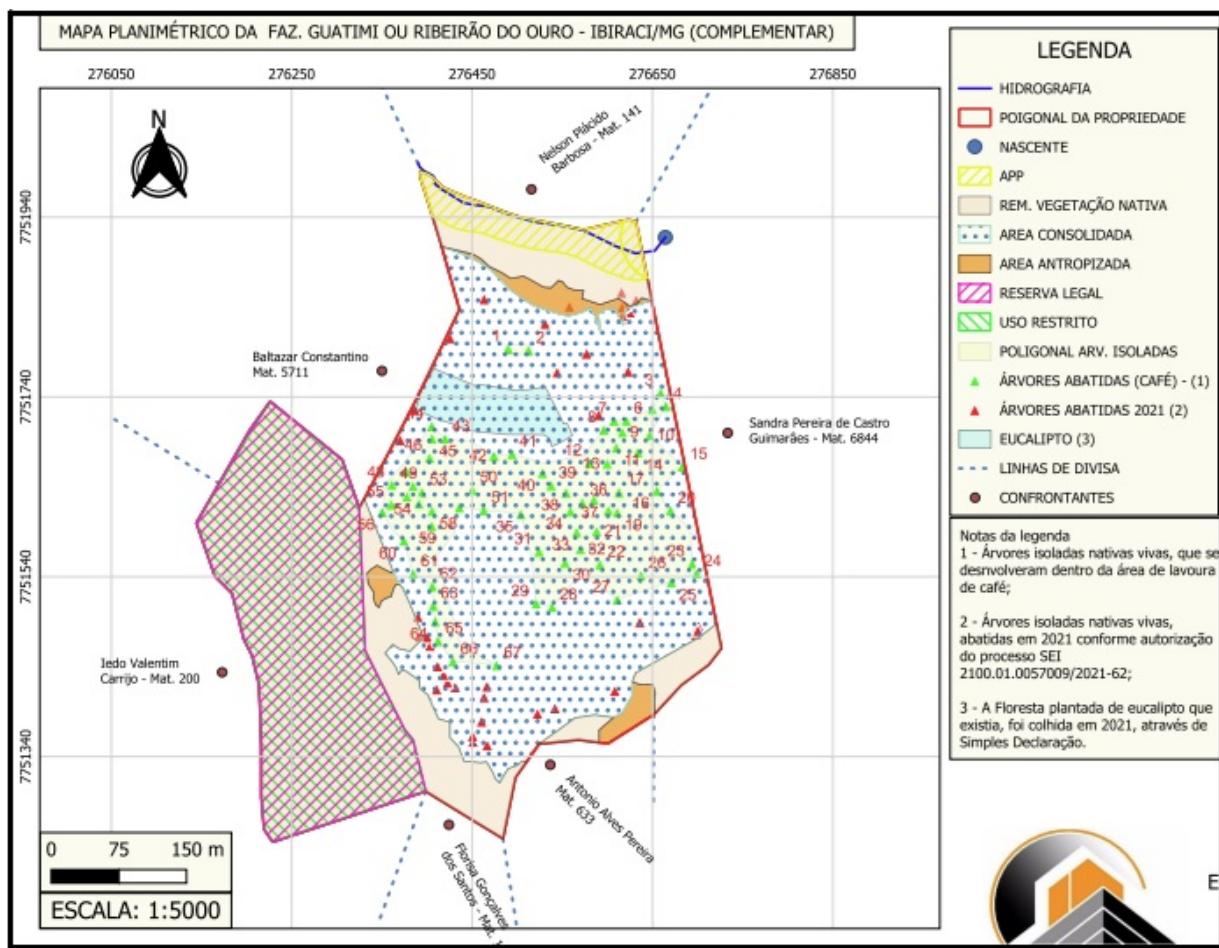


Figura 02: Mapa de uso e ocupação do solo da propriedade com regularização AI 705566/2025.

Fonte: Projeto modificado.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3129707-B82A.CCE8.F428.4E53.9ADF.1B30.027F.1600

- Área total: 25,58ha.

- Área de reserva legal: 6,63ha.

- Área de preservação permanente: 0,93ha.

- Área de vegetação nativa: 10,36ha.

- Qual a situação da área de reserva legal:

A área está preservada.

A área está em recuperação.

A área deverá ser recuperada.

- Formalização da reserva legal:

Proposta no CAR Averbada Aprovada e não averbada

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

Dentro do próprio imóvel

Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos da área de reserva legal: 01.

- Parecer sobre o CAR:

Conforme Figura 03 a propriedade possui a maior parte da área antropizada e consolidada, com fragmentos distribuídos especialmente na porção norte, sul e oeste, sendo a reserva legal demarcada na porção oeste. A fase da análise do cadastro é de analisado, em conformidade com a Lei 12651/2012.



Camadas	
Área do Imóvel	
Área de Uso Restrito	
Cobertura do Solo	
● Área Consolidada	15,15 ha
● Remanescente de Vegetação Nativa	10,36 ha
Área de Preservação Permanente	
Reserva Legal	
● Reserva Legal Proposta	6,63 ha (25,92 %)
Área de Reserva Legal Total	
	6,63 ha (25,92 %)

Figura 03: Cadastro Ambiental Rural do imóvel. *Fonte: SICAR.*

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Conforme já tratado o requerimento se refere a autorização CORRETIVA em 0,19ha de supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo e corte de árvores isoladas visando implantação da cultura de café no imóvel Faz. Guatimi, município de Ibiraci, MG.

Conforme Auto de Infração acostado (doc. SEI 78345844) "durante a análise do processo Sei n. 2100.01.0056707/2021-68 com uso de ferramentas como imagens de satélite bem como vistoria técnica foi constatado que houve corte de 04 árvores isoladas nativas vivas nas seguintes coordenadas: árvore 1 - X = 276.491; Y = 7.751.868, árvore 2 - X = 276.510; Y = 7.751.855, árvore 3 - X = 276.523; Y = 7.751.842, árvore 4 - X = 276.544; Y = 7.751.840 sem autorização ambiental", ainda, descreve como infração "suprimir uma área de 0,19 hectares composta com vegetação nativa da fitofisionomia Floresta Estacional Semideciduval em estágio inicial de regeneração natural, no Bioma Cerrado, em área comum, sem autorização do órgão ambiental".

O processo SEI citado (2100.01.0056707/2021-68) foi arquivado em 24 de maio de 2023 devido não atendimento de forma efetiva pedido de informação complementar.

No decorrer da análise do processo em pauta foi constatado ainda intervenções pretéritas anteriores ao auto de infração citado, entre os anos de 2014 e 2016, sendo o proprietário notificado para esclarecimentos. Diante da resposta foi confirmado o corte de mais 67 árvores não sendo apresentado autorização sobre tal intervenção, sendo lavrado no Auto de Fiscalização 505906/2025, assim como Auto de Infração 705566/2025. No decorrer do processo foram apresentados os estudos e documentos complementares visando a regularização do corte identificado que faz parte da presente análise.

Assim, o requerimento em pauta se relaciona exclusivamente a regularização do Auto de Infração 315801/2023 (0,19ha de supressão e corte de 4 árvores isoladas) e Auto de Infração 705566/2025 (corte de 67 árvores isoladas) visando implantação da cultura de café no imóvel Faz. Guatimi, município de Ibiraci, MG.

Taxa de Expediente: recolhida conforme doc. SEI 78345847, 78345848, 116359102, 116359104.

Taxa florestal (em dobro): recolhida conforme doc. SEI 78345851, 116359105, 116359105, 116359107.

Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – SINAFLOR: Projeto cadastrado sob numeração 23129983 e 23129984.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Áreas Prioritárias para Conservação (Biodiversitas): ausente.

Unidades de Conservação: ausente.

Prioridade para conservação da flora: muito baixa.

Prioridade para conservação da fauna: baixa.

Integridade da flora: média/muito baixa.

Integridade da fauna: baixa.

Potencial para ocorrência de cavidades: baixo/médio.

Conforme informações do IDE-SISEMA não foram observadas maiores restrições.

4.2 Características físicas e biológicas:

O clima da região, de acordo com a classificação de Köppen é o AW (Tropical) chuvoso com inverno seco. Apresenta estação chuvosa no verão, de novembro a abril, e nítida estação seca no inverno, de maio a outubro (julho é o mês mais seco). A temperatura média do mês mais frio é superior a 18°C. As precipitações, em média são de 1700 mm/ano. Solo é o Latossolo Vermelho Distroférico conforme IDE. Relevo leve a ondulado. A propriedade está estabelecida na bacia do médio Rio Grande (GD-07).

A cobertura natural na região relaciona-se a ecótono entre os biomas Cerrado e Mata Atlântica, bem nas proximidades das linhas de classificação do IBGE, havendo formações de florestas estacionais semideciduais e de cerrados em diferentes formas.

Sobre a fauna os estudos apresentados foram superficiais restringindo a informar "característica da região considerando-se mamíferos, aves, insetos e microrganismos (na vegetação e no solo). A fauna é composta basicamente por animais do bioma Cerrado - micos, gatos e cachorros do mato, tatu, alguns répteis (cobras e lagartos), pássaros comuns à região (seriemas, periquitos, canários, bemte-vi, tucano, pombas, tico-tico, anu, pássaro preto, alma de gato), entre outros.

Conforme dados do IDE a integridade da fauna é baixa com potencial de conservação no mesmo nível, reflexo do nível de antropização da região de interesse.

4.3 Licenciamento ambiental:

Propriedade totalizando 25,5849ha , ou seja, 0,91 módulos fiscais conforme planta topográfica doc. SEI 78345837 e demais expedientes anexados ao processo, sendo a principal atividade desenvolvida conforme codificação da DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM N° 217/2017 G-01-03-1 (Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura), sendo a principal a cultura do café em área de aproximados 10ha., sendo considerada pequena propriedade e dispensada de licenciamento ambiental por não alcançar o porte mínimo de 200ha no somatório das atividades.

4.4 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada no dia 17 de março de 2025 com análise *in loco* do projeto e estudos apresentados, percorrendo pontos pré-estabelecidos de interesse conforme intervenções requeridas, sendo que os pontos estão elencados nos tópicos específicos. Ainda, foram utilizadas plataformas, imagens de satélites e ferramentas como IDE, Programa Brasil Mais, MapBiomas, GoogleEarth para análises remotas.

Para o caso de forma específica houve análise ainda do Auto de Fiscalização anexado aos autos sob numeração 235633/2023 (doc. SEI 78345843) e o respectivo Auto de Infração 315801/2023 (doc. SEI 78345844) que detalharam de forma assertiva as intervenções que agora estão sob pedido de regularização CORRETIVA, assim como por meio de imagens e plataformas disponíveis no caso do Auto de Infração 705566/2025.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Conforme análise dos autos trata-se de requerimento visando autorização CORRETIVA em 0,19ha de supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo e corte de 71 árvores - Auto de Infração 315801/2023 (0,19ha de supressão e corte de 4 árvores isoladas) e Auto de Infração 705566/2025 (corte de 67 árvores isoladas) - visando implantação da cultura de café no imóvel Faz. Guatimi, município de Ibiraci, MG.

Há anexado conforme doc. SEI 78345844 o Auto de Infração 315801/2023 relacionado a supressão de 0,19ha e corte de 4 árvores isoladas detalhando que "durante a análise do processo Sei n. 2100.01.0056707/2021-68 com uso de ferramentas como imagens de satélite bem como vistoria técnica foi constatado que houve corte de 04 árvores isoladas nativas vivas nas seguintes coordenadas: árvore 1 - X = 276.491; Y = 7.751.868, árvore 2 - X = 276.510; Y = 7.751.855, árvore 3 - X = 276.523; Y = 7.751.842, árvore 4 - X = 276.544; Y = 7.751.840 sem autorização ambiental", ainda, indica outra infração por "suprimir uma área de 0,19 hectares composta com vegetação nativa da fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração natural, no Bioma Cerrado, em área comum, sem autorização do órgão ambiental".

O processo SEI citado no Auto de Infração (2100.01.0056707/2021-68) conforme verificado foi arquivado em 24 de maio de 2023 devido não atendimento de forma efetiva do pedido de informação complementar.

No decorrer da análise do processo corretivo referente ao presente parecer foi constatado ainda intervenções pretéritas anteriores ao auto de infração citado, entre os anos de 2014 e 2016, sendo o proprietário notificado para esclarecimentos. Diante da resposta foi confirmado o corte de 67 árvores não sendo apresentado autorização sobre tal intervenção ou outro autor, sendo lavrado no Auto de Fiscalização 505906/2025, assim como Auto de Infração 705566/2025. No decorrer do processo foram apresentados os estudos e documentos complementares visando a regularização do corte identificado.

Vale esclarecer que trata-se de análise corretiva, sendo considerado para infração/regularização espécimes sem proteção especial considerando principalmente levantamentos pretéritos realizados no imóvel incluindo emissão de autorização simplificada, mas também outros aspectos como não observação pelas imagens históricas de satélite conforme

possibilidades disponíveis de floração de espécie protegida, como ocorre com ipê, assim como circunstância da infração referente a regeneração de árvores, provavelmente por espécies pioneiras no interior da área ocupada com cafeicultura, sem possibilidade de detalhamento diferenciado para análise.

Assim, a avaliação se restringe a regularização do Auto de Infração 315801/2023 (0,19ha de supressão e corte de 4 árvores isoladas) e Auto de Infração 705566/2025 (corte de 67 árvores isoladas) visando implantação da cultura de café no imóvel Faz. Guatimi, município de Ibiraci, MG.

Ressalta-se que conforme análise histórica para o imóvel já houve emissão de uma autorização na modalidade simplificada conforme processo SEI 2100.01.0057009/2021-62 para o corte de 41 árvores isoladas. Tramitava ainda outro pedido de intervenção relacionado a supressão para uso alternativo do solo preventivo com solicitação semelhante ao processo já arquivado (2100.01.0056707/2021-68), sendo indeferido em abril de 2025 conforme parecer anexado ao processo 2100.01.0005527/2024-57.

Portanto, na atualidade existe apenas o processo em pauta para análise correspondente ao pedido de regularização corretiva referente aos Autos de Infração 315801/2023 e 705566/2025.

Com apresentação do breve histórico apresentado é importante quantificar e qualificar o que de fato está sendo requerido para regularização corretiva, quais sejam: 0,19ha de supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo e corte de 71 espécimes.

Acerca da área de 0,19ha (1900m²) temos que por definição legal fragmentos menores que 0,2ha podem ser considerados árvores isoladas nos termos no artigo 2º-IV com a seguinte definição: "aqueelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito – DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare".

Conforme Auto de Fiscalização anexado aos autos sob numeração 235633/2023 (doc. SEI 78345843) relatado "foi constatado que a área requerida de 0,14 ha já tinha sido suprimida sem autorização ambiental. Essa área de 0,14 ha foi corrigida para 0,19 ha conforme histórico de uso e ocupação do solo verificado em imagens históricas de satélite".

O documento continua detalhando que a "vegetação suprimida foi de floresta estacional semidecidual em estágio inicial de regeneração natural, conforme verificações realizadas em campo, análise realizada em imagens de satélite e plataformas digitais como MapBiomas disponível no Ide-Sisema. A área suprimida de 0,19 ha onde ocorreu supressão de vegetação nativa trata-se de um fragmento isolado. A intervenção realizada, no dia da vistoria técnica, tinha sido referente ao corte das árvores nessa área sem destoca. O solo ainda não estava revolvido e/ou com implantação de cultura. Foi constatado presença de braquiária como cobertura do solo, entre outras herbáceas. A equipe entende que a braquiária que estava no local, provavelmente, fazia parte do subboque desse fragmento. A imagem de 2004 mostra que era ocupada com pastagem e árvore isoladas. Mas, a próxima imagem disponível de 2012 mostra uma área em regeneração de 0,19 ha que foi sendo preservada, até a data em que o proprietário fez a intervenção ambiental irregular".

Neste sentido, conforme detalhado tal regularização poderia ser por meio de árvores isoladas conceitualmente, já que tratava-se de fragmento isolado, com área menor que 0,2ha. e antropizado pelas características observadas logo após a execução do corte e conforme histórico muito bem detalhado pela analista que atendeu a demanda. Em que pese tal caracterização, considerando que o processo foi formalizado como supressão de fragmento acompanhando o Auto de Infração lavrado e que a conclusão trazida acerca de estágio sucessional não afeta o andamento do processo, a análise seguirá no formato indicado.

Ressalta-se que o requerente apresentou junto aos autos estudos relacionados a propriedade referente à época (ano de 2023) e vinculados a outro processo de licenciamento para supressão de vegetação nativa visando embasar o estágio, o qual foi indeferido. No entanto, considerando que as análises e informações trazidas junto ao Auto de Infração e Fiscalização fornecem embasamento de forma segura para a decisão, tais estudos não foram analisados de forma detalhada, apesar de também definirem o estágio como inicial.

Já acerca do corte dos 4 espécimes o referido Auto de Fiscalização 235633/2023 relata que "foi constatado que houve corte de 04 árvores isoladas nativas vivas nas seguintes coordenadas: árvore 1 - X = 276.491; Y = 7.751.868, árvore 2 - X = 276.510; Y = 7.751.855, árvore 3 - X = 276.523; Y = 7.751.842, árvore 4 - X = 276.544; Y = 7.751.840 sem autorização ambiental" sendo lavrado infração como "cortar, suprimir, extraír, retirar, matar, lesionar, maltratar, danificar ou provocar a morte de árvores ou plantas de espécies nativas, esparsas ou isoladas, sem proteção especial, localizadas em área comum"

Avaliando as informações trazidas junto ao mapa doc. SEI 78345837 constata-se que as áreas indicadas para regularização tratam-se das mesmas áreas indicadas junto ao Auto de Infração objeto da regularização.

Portanto, acerca da regularização mediante autorização CORRETIVA pelos aspectos quantitativos e qualitativos da formação apresentada não foi observada limitação.

Além dos 4 espécimes citados foi constatado ainda o corte de 67 árvores isoladas em outras localidades do imóvel conforme indicado na Figura 02 sendo lavrado o devido Auto de Infração 705566/2025. Para este caso as análises tomaram como base levantamentos pretéritos de autorizações e projetos existentes no imóvel, assim como uso de plataformas e imagens de satélite para verificação de uso e ocupação do solo conforme já detalhado.

Os locais onde estas árvores estavam distribuídas são ocupadas com uso consolidado para cultura do cafezal, sendo que em determinado período houve regeneração das mesmas em meio a cultura provavelmente devido a ausência de tratos culturais,

não sendo considerado assim que eram espécimes de porte acentuado. As imagens indicadas na Figura 04 demonstram tal característica.



Figura 04: Sequência de imagens do local analisado ano base 2008 - 2013 - 2016.

Fonte: GoogleEarth.

Sobre a volumetria gerada na fiscalização referente Auto de Infração 315801/2023 foi esclarecido que "o material / rendimento lenhoso decorrente das intervenções irregulares estava no local onde houve o corte das árvores isoladas, no entanto, não foi possível quantificar o rendimento específico das intervenções irregulares, visto esse rendimento se misturou com o rendimento gerado na autorização Nº DO DOCUMENTO: 2100.01.0057009/2021-62 - em que o sr. Paulo Roberto Silva junto ao processo sei n. 2100.01.0057009/2021-62 conseguiu autorização para o corte de 41 árvores isoladas nativas vivas".

Neste sentido houve estimativa no bojo do processo da regularização corretiva pelo requerente conforme estudos e conforme doc. SEI 78345818 indicando volume de 17,12m³ de lenha, sendo recolhida a taxa florestal em dobro. Considerando tratar-se de procedimento corretivo o produto gerado não é passível de regularização e tal volumetria foi inserida no cômputo da infração lavrada no presente processo nos termos do Auto de Infração 705566/2025.

Da mesma forma o volume do produto lenhoso gerado relacionado ao corte das 67 árvores do Auto de Infração 705566/2025 foi estimado com o devido recolhimento em dobro da taxa florestal.

Assim, toda volumetria gerada foi inserida no bojo do Auto de Infração 705566/2025 aplicando-se o código 302 do Decreto 47838/2020, já que não foi observado produto lenhoso no local destas intervenções devido o tempo passado, sendo provavelmente incorporado/utilizado no imóvel, não sendo passível o produto de regularização, motivo pelo qual o presente parecer opina pela regularização das intervenções, restando como "zerados" os produtos oriundos destes cortes realizados.

Acerca dos aspectos faunísticos dos locais conforme já informado não foram apresentados estudos técnicos de forma detalhada, no entanto, conforme caracterização o requerimento engloba áreas já antropizadas e de pequenas extensões, sendo que considerando requisitos necessários pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3102/2021 possibilitam relatório simplificado, lembrando ainda que trata-se de autorização CORRETIVA. Portanto, no contexto da unidade analisada, considerando a extensão requerida e caracterização do entorno e formações em pauta entendemos que o processo pode seguir para sua regularização sem maiores danos sobre o tema.

Portanto, não foram verificados conforme análise técnica e campos específicos restrições ambientais para os locais requeridos para regularização, sendo que a atividade é dispensada de licenciamento.

Considerando assim os documentos trazidos pelo empreendedor e análise realizada, assim como o recolhimento das taxas devidas e reposição florestal entendemos que ficam concluídas as análises técnicas necessárias.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Trata-se de regularização CORRETIVA, sem aplicação das medidas usuais uma vez que a intervenção já ocorreu.

Sugere-se apenas aplicação de medidas de conservação e proteção do solo para as atividades desenvolvidas como plantios em curvas de nível e demais medidas que evitam carreamento de solo pela chuva para as partes mais baixas.

6. CONTROLE PROCESSUAL

6.1 Relatório

Foi requerida por **Paulo Roberto Silva**, inscrita no CPF sob o nº 055.057.866-85, a autorização corretiva para supressão de vegetação nativa com destoca, no Bioma Cerrado com transição para a fisionomia de Floresta Estacional Semideciduval,

classificada em estágio inicial de regeneração natural, em área de 0,19 ha e corte de 71 árvores isoladas, junto à propriedade denominada "Faz. Guatimi", localizada no município e Comarca de Ibiraci/MG, matriculada no CRI sob os nsº 13421 e 13423.

Verificados os recolhimentos das Taxas de Expediente (Doc. SEI 116359102, 116359104) e Taxa Florestal (Doc. SEI 116359107) inclusive complementada com a multa de 100% do valor, conforme aplicação do art. 33, do Decreto nº 47.580/18, haja vista que a supressão da vegetação nativa foi realizada sem autorização do ente federativo estadual, bem como a Reposição Florestal (Doc. SEI 116359110).

A propriedade foi objeto de cadastro no SICAR (doc. SEI 78345830).

A atividade pretendida é considerada como "não passível de licenciamento".

O requerimento em pauta se relaciona exclusivamente a regularização do Auto de Infração 315801/2023 (0,19ha de supressão e corte de 4 árvores isoladas) e Auto de Infração 705566/2025 (corte de 67 árvores isoladas) visando implantação da cultura de café no imóvel.

As multas ambientais foram quitadas (doc. SEI 78345845 e 119195536), cumprindo os requisitos exigidos no art. 13, parágrafo único, inciso III, e no art. 14, do Decreto nº 47.749/19, que são as condições para requerer a intervenção ambiental corretiva, como se observa dos dispositivos legais citados, a saber:

Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

(...)

Art. 14. O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Portanto, no que tange ao pedido na modalidade corretiva, foram cumpridas as condições legais que o fundamentam.

É o relatório, passo à análise.

6.2 Análise

Trata-se de pedido de autorização para a supressão de vegetação nativa com destoca para uso alternativo do solo e corte de árvores isoladas, visando implantação da cultura de café no imóvel.

No que se refere a este pedido, as áreas estão localizadas Bioma Cerrado, com transição para a fisionomia de Floresta Estacional Semidecidual, classificada em estágio inicial de regeneração natural, onde a Lei 11.428/06 permite a supressão para o uso alternativo do solo, impondo somente a condicionante de que o Estado da Federação em que ocorrerá a supressão possua, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seu remanescente vegetacional, como se observa do art. 25 e seu parágrafo único, a seguir:

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

O Estado de Minas Gerais, conforme verificado no Inventário Florestal de Minas Gerais elaborado pelo laboratório de Estudo e Manejo Florestal da Universidade Federal Lavras (UFLA), possui mais de 5% (cinco por cento) de remanescente do Bioma Mata Atlântica (*INVENTÁRIO FLORESTAL DE MINAS GERAIS*, Acerbi Júnior, Fausto Weimar; Carvalho, Luis Marcelo Tavares; Mello, José Márcio de; Oliveira Filho, Ary Teixeira de; Oliveira, Antonio Donizette de, 1956; Scolforo, José Roberto; Silva, Charles Plínio de Castro, Lavras, MG: UFLA, 2008.).

No tocante aos procedimentos para autorização, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, incisos I e VI, elenca como intervenção ambiental: a "supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo e o

corte de árvores isoladas”

O mesmo diploma legal, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente”.

O mesmo Decreto, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente”.

Quanto ao pedido de supressão de 13 árvores isoladas, o parecer técnico acostado ao processo é favorável à supressão. De acordo com o Analista Ambiental e gestor do processo “Vale esclarecer que trata-se de análise corretiva, sendo considerado para infração/regularização espécimes sem proteção especial considerando principalmente levantamentos pretéritos realizados no imóvel incluindo emissão de autorização simplificada, mas também outros aspectos como não observação pelas imagens históricas de satélite conforme possibilidades disponíveis de floração de espécie protegida, como ocorre com ipê, assim como circunstância da infração referente a regeneração de árvores, provavelmente por espécies pioneiras no interior da área ocupada com cafeicultura, sem possibilidade de detalhamento diferenciado para análise.”

6.2.1 Do Aproveitamento do Material Lenhoso

Quanto ao aproveitamento material lenhoso oriundo do produto florestal suprimido, foi informado no requerimento que o material lenhoso proveniente das intervenções com supressão de vegetação nativa será uso interno no imóvel ou empreendimento e para incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura*, opções previstas no art. 21, §1º, I, do Decreto Estadual nº 47.749/19, a conferir:

Art. 21. Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I - na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura*;

(...)

Portanto, tem-se devidamente destinado o material lenhoso oriundo da supressão requerida.

6.3 Da Competência Analítica e Autorizativa

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

O Analista Ambiental vistoriante, gestor do processo, foi favorável à intervenção e aos estudos técnicos apresentados, verificou

mitigação quanto aos impactos causados pela atividade e indicou medidas mitigadoras e condicionantes a serem cumpridas.

Conclusão

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não encontrando óbice à autorização.

A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/20.

As medidas mitigadoras e condicionantes aprovadas no Parecer Técnico deverão constar no DAIA.

Deverá ser publicada no IOF a concessão da autorização.

Conforme Decreto Estadual nº 47.749/2019, art. 7º, o prazo de validade do DAIA deverá ser de 3 (três) anos.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO INTEGRAL da regularização corretiva para as intervenções referentes ao Auto de Infração 315801/2023 (0,19ha de supressão e corte de 4 árvores isoladas) e Auto de Infração 705566/2025 (corte de 67 árvores isoladas) visando implantação da cultura de café no imóvel Faz. Guatimi, município de Ibiraci, MG.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplicam medidas compensatórias considerando as intervenções a serem regularizadas.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

() Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal.

Doc. SEI 108718011, 108718012, 116359108, 116359110.

() Formação de florestas, próprias ou fomentadas.

() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas.

10. CONDICIONANTES

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Aplicação de medidas de conservação e proteção do solo para as atividades desenvolvidas como plantios em curvas de nível e demais medidas que evitam carreamento de solo pela chuva para as partes mais baixas.	Imediato.
02	Proteção das formações naturais existentes na propriedade rural, em especial formações florestais, como o caso da reserva legal.	Imediato.
03	Proteção/recuperação das áreas de preservação permanente do imóvel.	Imediato.

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Rodrigo Martins Goulart

MASP: 1148046-4

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rodrigo Mesquita Costa

MASP: 1221221-3



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mesquita Costa, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 04/08/2025, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Martins Goulart, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 06/08/2025, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **117858357** e o código CRC **8062C015**.

Referência: Processo nº 2100.01.0046093/2023-05

SEI nº 117858357